

PROCESSO	- A. I. N° 206895.0025/11-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	- MP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM	- SAT/COPEC
INTERNET	- 25/02/2014

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0006-12/14

**EMENTA:** ICMS. ILEGALIDADE. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. INFRAÇÃO N° 1. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ORIGINÁRIO DE CONTRIBUINTE SUBMETIDO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMCS NORMAL. Representação proposta com fulcro no Art. 113, §§ 5º e 6º do RPAF/BA, para que seja reduzido o débito da infração 1, a partir da data da concessão de liminar pelo Poder Judiciário suspendendo o Regime Especial em que se encontrava o estabelecimento distribuidor de combustível. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de representação proposta pela PGE/PROFIS, da lavra da i.procuradora Leila Von Söhsten Ramalho, com espeque no art. 113, §§ 5º do RPAF/BA, pugnando pela redução parcial do débito consignado na infração 1 do presente Auto de Infração, ante os fundamentos que seguem.

Diz que o contribuinte foi autuado, dentre outras infrações, pela falta de recolhimento do ICMS devido por responsabilidade solidária, em face de aquisição de combustível junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização, sem a exigência de prova da quitação antecipada do tributo (infração 1).

Cita que o autuado, no pedido de controle de legalidade apresentado, alegou que uma das distribuidoras de quem houvera adquirido o combustível havia obtido, em data anterior aos fatos que ensejaram a autuação, Decisão judicial que, liminarmente, suspendeu o Regime Especial de recolhimento antecipado a ela aplicado, e que tal fato já era, ao tempo da ação fiscal, de conhecimento do Fisco, já estando, inclusive, publicada por meio do Comunicado nº 01/2011, divulgado no sítio da SEFAZ/BA na internet, sendo que, nesta situação não se aplicaria ao posto de combustível adquirente a responsabilidade solidária a que alude o art. 6º, XVI da Lei nº 7.014/96, sendo incabível exigir-lhe o imposto decorrente da aquisição desacompanhada de prova do recolhimento antecipado do tributo.

A este respeito, reporta-se a ata extraída de reunião realizada pelo Núcleo de Consultoria e Assessoramento - NCA da PGE/PROFIS, onde se consolidou o entendimento de que nos casos em que os fatos geradores da autuação são posteriores à suspensão liminar do Regime Especial e "*em se tratando de atuação por responsabilidade solidária, lavrada contra o posto, e não contra o distribuidor*", não se teria como, na vigência da referida liminar "*impor ao posto conduta contrária ao quanto judicialmente decidido, exigindo a prova de tributo cujo recolhimento antecipado fora, em última análise, por ela dispensado*".

Assim, cita que outra não é a situação configurada nos autos, cujos documentos de fls. 365 a 368 demonstram, inequivocamente, que a distribuidora PETROVALLE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA., de quem o autuado adquirira o combustível, estava exonerada, via liminar, não se fazendo, pois, presente o requisito da aquisição "*junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria*", exigido pelo

mencionado dispositivo legal, para ter como configurada a responsabilidade solidária do adquirente.

Diante disto, conclui que a autuação resta maculada por flagrante ilegalidade, devendo ser reduzido o débito relativo a infração 1, conforme demonstrativo de débito à fl. 372, com a exclusão das operações realizadas com a referida distribuidora que, comprovadamente, então se encontrava com o regime especial suspenso por ordem judicial, promovendo, assim, a presente Representação neste sentido, a qual foi acompanhada a ratificada pela procuradora assistente da PGE/PROFIS/NCA Paula Gonçalves Morris Matos, em despacho exarado à fl. 380.

## VOTO

A questão encaminhada pela PGE/PROFIS através da presente representação, já foi enfrentada por este CONSEF em diversas oportunidades, tendo sido decidido, em todos os julgamentos que, na situação descrita nos presentes autos, os fatos geradores anteriores a concessão da medida liminar devem ser mantidos na autuação, enquanto aqueles ocorrido em data posterior devem ser excluídos, ante a exclusão do distribuidor do Regime Especial de Fiscalização, fato este que o desobriga do pagamento antecipado do imposto.

Desta maneira, ante a farta documentação presente nos autos, comprovando que a distribuidora PETROVALLE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA., se encontrava com a liminar deferida desde 02 de fevereiro de 2011, docs. fls. 359 e 360, voto no sentido de ACOLHER a representação proposta para reduzir o débito da infração 1 no valor de R\$57.148,29 para R\$41.288,52 de acordo com o demonstrativo consignado à fl. 372 dos autos, remanescendo inalterados os valores relativos as infrações 2 e 3, isto é, R\$3.935,88 e R\$955,38, respectivamente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS